



AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

**AUTOS:** 0846598-92.2025.8.12.0001  
**AÇÃO:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**REQTE:** DIEGO DOS REIS FERRO E OUTRO.

**VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA**, primeira empresa com certificação ISO 9001/2015, especializada em perícia, avaliação e administração judicial, sito a Rua Treze de Maio, 2500, sala 1307, 13º andar, Centro, Campo Grande/MS, fone (67) 3389-3000, com endereço eletrônico específico para intimações "[intimacao@vcpericia.com.br](mailto:intimacao@vcpericia.com.br)", devidamente inscrita no **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CREA/MS Nº 3078, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, CRC/MS Nº 000292/O**, nomeada como Administradora Judicial pelo Douto Juízo, vem respeitosamente, manifestar sob a forma do presente:

## 1. INTRODUÇÃO

Conforme determina o artigo 7º da Lei 11.101/2005, o Administrador Judicial deverá realizar a verificação dos créditos, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos





documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Neste norte, cumpre informar que as Recuperandas não apresentaram toda a documentação solicitada, pertinente a origem dos créditos listados, bem como os cálculos de apuração dos valores indicados.

Sendo assim, as divergências foram analisadas com base na documentação parcialmente apresentada pelas Recuperandas e, na documentação apresentada pelos credores. Quanto aqueles que não apresentaram insurgências, foram mantidos na lista tal como arrolados.

Dessa forma, esta Administradora vem apresentar a Relação de Credores, conforme determina o §2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, requerendo a publicação do edital de intimação dos credores.

Cumpre informar ainda que, para os fins do artigo 8º da Lei 11.101/2005, será disponibilizado acesso aos documentos que fundamentaram a relação ora apresentada, por 10 (dias), a partir da publicação do referido edital, em horário comercial (das 8h às 17h), na Rua 13 de maio, nº 2.500, 13º andar, sala 1307, Centro, Campo Grande/MS.

## **2. CRITÉRIOS PARA ANÁLISE**

Como critério para a análise dos créditos, esta Administradora Judicial observou a legislação correspondente, a jurisprudência mais recente envolvendo essas demandas, além da doutrina, e fez a pontuação dos seguintes itens no sentido de esclarecer acerca dos parâmetros jurídicos adotados na verificação e classificação dos créditos.

### **2.1. ÍNDICE DE CORREÇÃO**

Como critério utilizado por esta Administradora, para fins de apresentação da presente lista de credores, na atualização de valores onde não há contrato dispondo de forma diferente, o índice utilizado é o IGP-M/FGV, de acordo com a Ordem de Serviço nº 01/96 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que elegeu o IGP-M/FGV, a partir de março de 1991, como o índice que melhor reflete a desvalorização do capital.



Todavia, os índices negativos não devem ser ignorados, isto porque, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando a sentença determina a aplicação do IGP-M/FGV para cálculo de correção monetária do valor devido, devem ser considerados eventuais índices de deflação que venham a ser verificados ao longo do período a ser corrigido. Com essa decisão, o STJ unifica os entendimentos até então divergentes no âmbito de suas Turmas e Seções.

Conforme o relator, ministro Teori Albino Zavascki, a jurisprudência de todos os tribunais considera que “correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância”.

Portanto, corrigir o valor nominal da obrigação representa manter no tempo o poder de compra original, alterado pelas oscilações positivas e negativas ocorridas no período. “Atualizar a obrigação levando em conta apenas as oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica, produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real”, afirmou Zavascki no voto.

O ministro destacou que o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal estabelece que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária serão considerados no cálculo de atualização. Há uma ressalva: caso a atualização no cálculo final resultar na redução do principal, deve prevalecer o valor nominal, pois um valor abaixo disso representaria o descumprimento do título executivo. (Processo relacionado: REsp 1.265.580).

Importante ressaltar ainda que, caso seja eleito algum outro índice oficial ou para a atualização de valores nos processos de falência e recuperação judicial, esta Administradora fará a devida adequação oportunamente.

## 2.2. JUROS E MULTA



Com relação aos juros moratórios e multa, serão aplicados se houver contrato firmado entre as partes dispondo acerca da incidência de tais critérios. Caso contrário, ressalta-se que não devem ser aplicados.

Não cabe a esta Administradora, eleger ou acolher taxa de juros e multa, mesmo que praticado no mercado, por livre liberalidade, já que se trata não apenas de uma valorização da moeda, mas de uma “penalização” por conta da mora do devedor.

Portanto, como critério desta Administradora, quando não há contrato entre as partes dispondo acerca dos encargos no caso de inadimplemento, os juros moratórios e a multa não são considerados, pois, dependem de decisão judicial delimitando o termo *a quo* de incidência, bem assim o percentual.

Por fim, cumpre destacar que os cálculos deverão considerar como data limite o termo do pedido de recuperação judicial, como expressamente disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Ressalta-se, contudo, que caso seja entendimento de Vossa Excelência a adoção de data diversa, esta Administradora procederá os devidos ajustes, promovendo a adequação dos cálculos aos parâmetros que forem determinados por este MM. Juiz.

### **3. DIVERGÊNCIAS EXTEMPORÂNEAS**

Nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005, o credor poderá apresentar habilitação ou divergência de crédito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação do Edital de Intimação de Credores, o qual foi publicado no Diário da Justiça de MS nº 5716, na data de 09/09/2025.

Desta forma, o prazo **encerrou em 12/12/2025**, ressaltando-se que a contagem em dias corridos, se dá conforme determina o art. 189, §1º, I da LRF.

### **4. CREDITORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIA**

Após o encerramento do prazo para apresentação das divergências, bem como habilitações de créditos (12/12/2025), foram realizadas as análises necessárias, expondo-se a seguir, o parecer desta AJ:



## Credor: BANCO DO BRASIL S.A.

### Lista da Recuperanda:

Banco do Brasil S.A.

R\$ 5.114.875,00

Garantia Real

### Pedido:

O credor apresentou divergência, requerendo a retificação da classificação de seu crédito para a **classe de garantia real**, bem como a retificação do valor, para que passe a constar o **montante de R\$ 4.962.735,00** (quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais).

Todavia, em seu quadro demonstrativo (valores, classe e contratos) apresentou os seguintes valores e classificações:

|                   |              |
|-------------------|--------------|
| TOTAL CLASSE II   | 4.604.540,82 |
| TOTAL CLASSE III  | 358.194,18   |
| TOTAL NÃO SUJEITO | 354.711,03   |

### Parecer: Parcialmente Deferido

#### Análise jurídica:

No que se refere ao pedido do credor quanto à exclusão das operações nº **1363, 13810, 280786, 1363, 162518116, 162550616 e 171816798**, verifica-se que os Recuperandos não arrolaram tais operações e dessa forma, não consta no quadro de credores, razão pela qual inexistente qualquer providência a ser adotada, não havendo que se falar em exclusão.

Quanto à operação nº **188108602**, tendo em vista a planilha apresentada pelo credor, acolhe-se o seu posicionamento acerca do referido crédito, para que seja classificado como **Quirografário, na Classe III**, diante da expressa manifestação de vontade nesse sentido, inexistindo óbice legal ao enquadramento pretendido, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

No que se refere às demais operações, de nº **188108603, 188108604, 188108605, 188109998, 188110059, 188110200 e 4020441**, preserva-se o enquadramento na classe de créditos com **Garantia real – Classe II**, uma vez que os elementos constantes dos autos corroboram tal classificação, inexistindo razão jurídica para sua modificação.

Por fim, a **operação nº 40/19451-5** deverá permanecer classificada na Classe II – Garantia Real, na lista de credores, tendo em vista a ausência de manifestação por parte do credor.

### **Análise contábil:**

Inicialmente, ressalta-se que as análises realizadas tiveram como base os valores financiados constantes nos contratos apresentados, observando-se rigorosamente os critérios pactuados entre as partes, tais como a correção monetária (quando aplicável), os juros remuneratórios, os encargos moratórios e a multa contratual.

Ademais, foram solicitados à Recuperanda todos os contratos, bem como os respectivos comprovantes de pagamento, para fins de análise das divergências apontadas, contudo, até o presente momento, não houve qualquer retorno por parte desta.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial não identificou quaisquer inconsistências nos cálculos apresentados pelo Credor, razão pela qual acolhe integralmente os valores por ele indicados.

| CONTRATO    | VALOR            | CLASSE        |
|-------------|------------------|---------------|
| 40/19451-5  | R\$ 1.422.878,26 | Garantia Real |
| 40/20441-3  | R\$ 1.098.661,15 | Garantia Real |
| 188.109.998 | R\$ 1.020.070,06 | Garantia Real |
| 188.110.059 | R\$ 217.745,28   | Garantia Real |
| 188.110.200 | R\$ 426.119,65   | Garantia Real |
| 188.108.602 | R\$ 358.194,18   | Quirografária |
| 188.108.603 | R\$ 489.939,36   | Garantia Real |
| 188.108.604 | R\$ 190.705,16   | Garantia Real |
| 188.108.605 | R\$ 1.161.300,16 | Garantia Real |

Assim, defere-se como devido o valor total de R\$6.385.613,26 (seis milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e treze reais e vinte seis centavos).

**Classificação:**

Classe II: Garantia Real  
Valor: R\$6.027.419,08

Classe III: Quirografário  
Valor: R\$358.194,18

**Credor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL****Lista da Recuperanda:**

Caixa Econômica Federal

R\$ 3.674.731,71  
Garantia Real

R\$ 1.777.077,30  
Quirografário

**Pedido:** O credor apresentou divergência, alegando que os créditos referentes às operações nº **2232071** e nº **2232072** devem ser classificados na **Classe III – Quirografários**, haja vista que, embora possuam como garantia o imóvel objeto da matrícula nº 23.788, referido bem é de propriedade de terceiros, não se comunicando com o patrimônio da recuperanda.

Quanto ao CRP nº 2030213/3657/2023 deve constar na classe de Garantia Real, no valor de R\$ 52.006,73 (cinquenta e dois mil, seis reais e setenta e três centavos).

No que se refere aos demais contratos, quais sejam:

- **CRP nº 2266284/4504/2024** e aditivo de 23/04/2025;
- **CRP nº 2283791/4504/2024** e aditivo de 23/04/2025;
- **CRP nº 2383823/4504/2024** e aditivo de 23/04/2025;

esclarece-se que foram submetidos a um acordo entre o devedor (Diego) e a instituição financeira, incidindo, portanto, a regra prevista nos §§ 7º e 8º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual **não se submetem aos**



**efeitos da recuperação judicial**, devendo ser excluídos do quadro geral de credores.

**Parecer: Parcialmente Deferido**

**Análise jurídica:**

Verifica-se que os contratos **CRP nº 2030213/3657/2023**, **CRP nº 2266284/4504/2024** e aditivo de 23/04/2025, **CRP nº 2283791/4504/2024** e aditivo de 23/04/2025, bem como **CRP nº 2383823/4504/2024** e aditivo de 23/04/2025, encontram-se regularmente formalizados, acompanhados dos respectivos instrumentos de constituição de garantia, os quais foram devidamente registrados perante os órgãos competentes, atendendo, assim, aos requisitos legais para a caracterização da garantia real, nos termos da Lei nº 11.101/2005, sendo oponíveis a terceiros. No que se refere ao pedido de exclusão dos contratos **CRP nº 2266284/4504/2024** e aditivo de 23/04/2025, **CRP nº 2283791/4504/2024** e aditivo de 23/04/2025, bem como **CRP nº 2383823/4504/2024** e aditivo de 23/04/2025, por tratar-se de renegociação, nos termos dos §§ 7º e 8º do artigo 49, da Lei 11.101/2005, tem-se que não se verificou o preenchimento dos referidos parágrafos.

Dessa forma, estando comprovada a existência de garantias reais válidas e eficazes, impõe-se o reconhecimento de que os créditos deles decorrentes devem ser corretamente classificados como **créditos com Garantia Real – Classe II**, nos termos do artigo 83, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Já no que diz respeito aos contratos **nº 2232071** e **nº 2232072 oriundos da CRP 212912/4504/2023**, atende-se ao pedido do credor para que sejam classificados como **Quirografários – Classe III**, tendo em vista que, embora formalmente garantidos por hipoteca, referida garantia recai sobre imóvel de propriedade de terceiros, não integrante do patrimônio da recuperanda, o que afasta sua oponibilidade no âmbito do concurso de credores e, por conseguinte, descaracteriza a natureza de garantia real perante a recuperação judicial.

**Análise contábil:**

No que se refere aos valores indicados pelo credor, esta Administradora Judicial realizou a devida conferência e validação, observando rigorosamente todos os critérios pactuados em contrato, abrangendo tanto as obrigações em situação de inadimplência quanto aquelas regularmente adimplidas.



Ressalta-se que, embora tenham sido requisitados à Recuperanda todos os contratos e os correspondentes comprovantes de pagamento para a análise das divergências indicadas, até a presente data não foi apresentado qualquer retorno.

Portanto, diante da ausência de manifestação da Recuperanda e considerando os documentos disponibilizado pelo credor, esta Administradora apurou o valor total de R\$ 6.094.445,30 (seis milhões, noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos).

| CONTRATOS                                    | CRÉDITO          | CLASSE        |
|----------------------------------------------|------------------|---------------|
| CRP2030213/3657/2023                         | R\$ 46.420,05    | Garantia Real |
| CRP2266284/4504/2024 e aditivo de 23/04/2025 | R\$ 1.366.706,30 | Garantia Real |
| CRP2283791/4504/2024 e aditivo de 23/04/2025 | R\$ 287.274,84   | Garantia Real |
| CRP2383823/4504/2024 e aditivo de 23/04/2025 | R\$ 1.387.468,60 | Garantia Real |
| CRP212912/4504/2024 Emp1 - 2232071           | R\$ 1.146.619,34 | Quirografário |
| CRP212912/4504/2024 Emp2 - 2232072           | R\$ 1.859.956,17 | Quirografário |

### **Classificação:**

Classe II: Garantia Real  
R\$3.087.869,79

Classe III: Quirografário  
R\$3.006.575,51

### **Credor: CARGILL AGRÍCOLA S.A.**

**Lista da Recuperanda:**  
CARGILL AGRÍCOLA S.A.

R\$ 158.208,67  
Quirografário



**Pedido:** O credor apresenta divergência, a fim de que seja retificado seu crédito para a quantia de R\$ 288.981,87 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), mantendo-se sua classificação na Classe III (Quirografários).

**Parecer: Deferido**

**Análise Contábil**

Diante do exposto, esta Administradora Judicial não constatou a existência de quaisquer inconsistências nos cálculos apresentados pelo Credor, motivo pelo qual acolhe integralmente os valores por ele apurados.

Assim, defere-se como devido o montante total de R\$ 288.981,87 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), na classe III – Quirografário.

**Classificação:**

Valor : R\$ 288.981,87  
Classe III – Quirografário

**Credor: COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DE CAMPO GRANDE E REGIÃO – SICREDI CAMPO GRANDE  
CNPJ:03.042.597/0001-25;  
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A CNPJ: 01.181.521/0001-55**

**Lista da Recuperanda:**

SICREDI CAMPO GRANDE (CNPJ 03.042.597/0001-25)

R\$ 2.629.111,81  
Quirografário

**Pedido:** Os credores apresentam divergência de crédito com os seguintes requerimentos:

**a.** Seja reconhecida a **extraconcursalidade** dos créditos **C408361413; C408345882; C308336691; C308321910; C508233190** de titularidade da



Cooperativa Sicredi Campo Grande, com sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que se tratam de operações decorrentes de **atos cooperativos, nos termos do art. 6º, § 13, da lei n. 11.101/05**, conforme os fundamentos acima;

**b.1. Subsidiariamente**, sejam os créditos C41025685-0 R\$ 1.102.194,12, e C41026561-2 R\$ 1.536.997,66, reclassificados para a **classe de créditos com garantia real**;

**c.** Seja reconhecida a necessidade de reclassificação da operação **C208324985**, que tem como Credor Banco Sicredi S.A, para a Classe Garantia Real.

### **Parecer: Indeferido**

### **Análise jurídica:**

Quanto ao **pedido “a”** para **exclusão dos créditos, por decorrerem de atos cooperativos**, faz-se as seguintes considerações:

Nos termos do § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos, praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 4.764/1971.

De acordo com o referido art. 79 da Lei nº 4.764/1971, consideram-se atos cooperativos aqueles praticados entre cooperativas e seus associados com a finalidade de alcançar os objetivos sociais, sendo que, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo, *“o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”*.

No caso em exame, contudo, verifica-se que as operações discutidas decorrem de Cédulas de Crédito Bancário, firmadas com o objetivo de obtenção de lucro, o que caracteriza operação de mercado, razão pela qual tais créditos devem se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

Cumpra esclarecer ainda, que não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 49, §§ 7º e 8º, da Lei nº 11.101/2005. Trata-se, na realidade, de crédito constituído pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e por cooperativas autorizadas a operar crédito rural, possuindo natureza de operação de mercado, devendo, portanto, submeter-se aos



efeitos da recuperação judicial, não havendo fundamento para sua exclusão da relação de credores.

Sendo assim, não assiste razão ao credor quanto ao pedido de classificação como extraconcursais, razão pela qual **devem ser mantidos como sujeitos à recuperação judicial**, conforme corretamente arrolado pela recuperanda.

No que tange ao **pedido subsidiário “b.1”**, para que os créditos dos contratos **C41025685-0** e **C41026561-2** sejam reclassificados para a classe de créditos com garantia real, cumpre esclarecer que os respectivos créditos não foram arrolados pela recuperanda. Ademais, constata-se que **tampouco foram encaminhados pelo credor os referidos instrumentos**, impossibilitando a verificação de sua existência, validade e correta classificação.

Ademais, cabe ainda esclarecer, que os contratos de nº C50823319-0, C41025685-0 e C41026561-2 não foram arrolados pelos Recuperandos, razão pela qual inexistente qualquer providência a ser adotada, não havendo que se falar em exclusão/inclusão.

Por fim, quando ao **pedido “c”**, para que seja reconhecida a necessidade de reclassificação da operação **C208324985**, que tem como Credor Banco Sicredi S.A, para a Classe Garantia Real, verifica-se que, em análise ao respectivo contrato e matrícula nº 76.268 não foi identificada a constituição de garantia real em nome do Sicredi, devendo apenas ser retificada a titularidade do crédito, a constar na Lista de Credores em favor do Banco Cooperativo Sicredi S.A.

Demais esclarecimentos.

Necessário pontuar que os credores não apresentaram insurgência quanto a operação de nº C40835648-7.

Não foram apresentados os contratos de nº C31333669-1, C50823319-0, C41025685-0 e C41026561-2, impossibilitando a análise da existência, validade e correta classificação.

Observa-se que na tabela apresentada na petição do credor, a numeração dos contratos está parcialmente incorreta (três primeiros números).

Destaca-se ainda que os contratos C41025685-0 e C41026561-2 são mencionados apenas no final da petição do credor, sem qualquer exposição



no corpo do documento quanto a origem da classificação requerida (Garantia real).

A falta de informações e documentos pertinentes as alegações dos credores inviabiliza a análise dos pedidos, tendo sido realizado o presente parecer de acordo com o que foi disponibilizado.

### **Análise contábil:**

Em relação às análises contábeis realizadas, ressalta-se que os cálculos (fichas gráficas) apresentados pelos credores estão em desacordo com o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, visto que apresentam saldo para data posterior ao pedido de recuperação judicial.

Esta AJ ressalta que solicitou a apresentação dos cálculos para a data adequada, todavia, não foram apresentados até a presente data.

Diante de todo o exposto, esta AJ apresenta seu parecer nos seguintes moldes:

| <b>Credor</b>                  | <b>Contrato</b> | <b>Valor</b>   | <b>Classe</b> |
|--------------------------------|-----------------|----------------|---------------|
| Banco Cooperativo Sicredi S.A. | C21332498-5     | R\$ 223.569,00 | Quirografário |
| Coop. de Crédito Sicredi CG    | C31332191-0     | R\$ 500.000,00 | Quirografário |
| Coop. de Crédito Sicredi CG    | C31333669-1     | R\$ 600.747,15 | Quirografário |
| Coop. de Crédito Sicredi CG    | C40835648-7     | R\$ 484.926,19 | Quirografário |
| Coop. de Crédito Sicredi CG    | C40836141-3     | R\$ 514.082,33 | Quirografário |
| Coop. de Crédito Sicredi CG    | C41331588-2     | R\$ 500.200,00 | Quirografário |

### **Classificação:**

#### **Banco Cooperativo Sicredi S.A.**

Valor: R\$223.569,00

Classe III – Quirografário

#### **Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Campo Grande e Região Sicredi Campo Grande MS**

Valor: R\$2.599.955,67

Classe III – Quirografário

**Credor: LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL****Lista da Recuperanda:**

LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

R\$ 300.000,00

Quirografário

**Pedido:** O credor apresenta divergência, postulando o reconhecimento da extraconcursabilidade dos créditos titularizados pela cooperativa, por se tratar de atos cooperativos, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/71, c/c art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/05. Requer, por consequência, a exclusão integral desses créditos do procedimento recuperacional, com a devida retificação do Quadro Geral de Credores (QGC).

**Parecer: Indeferido****Análise jurídica:**

Quanto ao pedido de **exclusão dos créditos, por decorrerem de atos cooperativos**, faz-se as seguintes considerações:

Nos termos do § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos, praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 4.764/1971.

De acordo com o referido art. 79 da Lei nº 4.764/1971, consideram-se atos cooperativos aqueles praticados entre cooperativas e seus associados com a finalidade de alcançar os objetivos sociais, sendo que, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo, *“o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”*.

No caso em exame, verifica-se que os créditos discutidos decorrem de Notas Promissórias emitidas em razão de operação de crédito típica de mercado, não se caracterizando, portanto, como atos cooperativos nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71. As notas foram emitidas em contexto de financiamento/fornecimento/contratação de operação mercantil (conforme documentos acostados), o que evidencia a natureza comercial da relação, alheia ao regime jurídico dos atos cooperativos.



Dessa forma, trata-se de operação realizada na qualidade de agente de mercado, o que impõe a submissão integral desses créditos aos efeitos da recuperação judicial, afastando-se qualquer pretensão de reconhecimento da extraconcursabilidade.

Por todo o exposto, inexistente respaldo legal para a exclusão das notas promissórias da presente recuperação judicial, devendo permanecer integralmente sujeitas aos efeitos do processo recuperacional.

### **Classificação:**

Valor: R\$300.000,00

Classe III: Quirografário

## **5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO**

Concluídas as análises das divergências e habilitações de crédito tempestivamente apresentadas, apresenta-se o **QUADRO RESUMO** da Lista de Credores da Administradora Judicial:

| RESUMO DO QGC              |                      |
|----------------------------|----------------------|
| Classe II - Garantia real  | 9.862.726,38         |
| Classe III - Quirografário | 17.448.364,85        |
| <b>TOTAL:</b>              | <b>27.311.091,23</b> |

Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial requer a publicação do edital contendo a relação de credores em anexo, conforme determina o §2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

**VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA**  
CREA/MS 3078 e CRC/MS 000292/0

# **ANEXO**

## **DIEGO DOS REIS FERRO E OUTRO**

### **QUADRO GERAL DE CREDORES**



| CLASSE II - GARANTIA REAL |                                 |                    |              |
|---------------------------|---------------------------------|--------------------|--------------|
| QD.                       | CREDOR                          | CNPJ               | VALOR        |
| 1                         | AGROPECUARIA CERRADO RURAL LTDA | 14.569.630/0001-96 | 630.326,00   |
| 2                         | GRUPO SINOVA                    | 04.294.897/0032-60 | 117.111,51   |
| 3                         | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL         | 00.360.305/0001-04 | 3.087.869,79 |
| 4                         | BANCO DO BRASIL S.A             | 00.000.000/0001-91 | 6.027.419,08 |
| TOTAL:                    |                                 |                    | 9.862.726,38 |



| CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO |                                                                               |                    |               |
|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------|
| QD.                        | CREDOR                                                                        | CNPJ               | VALOR         |
| 1                          | 3A MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA                                                | 10.603.899/0004-33 | 110.000,00    |
| 2                          | ADUBOS FERTIPOL IND E COM LTDA                                                | 09.122.329/0002-80 | 703.374,54    |
| 3                          | AGRO JANGADA LTDA                                                             | 01.960.475/0001-92 | 359.926,99    |
| 4                          | AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES                                        | 03.139.162/0008-70 | 26.104,45     |
| 5                          | BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A                                              | 02.992.446/0001-75 | 1.556.700,22  |
| 6                          | BANCO DO BRASIL S.A                                                           | 00.000.000/0001-91 | 358.194,18    |
| 7                          | BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.                                                | 01.181.521/0001-55 | 223.569,00    |
| 8                          | BIO ATUMUS DOURADOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERTILIZANTES LTDA             | 47.896.647/0001-07 | 29.454,96     |
| 9                          | BUSATTO & BASTOS LTDA- AGRICOLA KANADA                                        | 15.926.488/0001-50 | 1.369.081,53  |
| 10                         | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                       | 00.360.305/0001-04 | 3.006.575,51  |
| 11                         | CARGIL AGRICOLA SA                                                            | 60.498.706/0318-93 | 288.981,87    |
| 12                         | COOPERATIVA SICREDI CG                                                        | 03.042.597/0001-25 | 2.599.955,67  |
| 13                         | EGOMAR (APFUNDAI ATIVO)                                                       | 175.307.760-53     | 400.000,00    |
| 14                         | FERTIQUIMICA AGROCIENCIAS LTDA                                                | 08.727.060/0001-12 | 63.337,50     |
| 15                         | GERPA - SISTEMAS DE GESTÃO PARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO AGRONEGÓCIO / LAVOURO | 27.490.581/0001-43 | 176.601,60    |
| 16                         | LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL                                                | 77.752.293/0001-98 | 300.000,00    |
| 17                         | LUCIO MAURO BORGES BASSO                                                      | 569.314.501-82     | 4.765.000,00  |
| 18                         | RESULT ARMAZÉNS GERAIS LTDA                                                   | 18.893.694/0001-07 | 1.000.000,00  |
| 19                         | RIZZARDI E DESCONSI PROD AGRICOLA LTDA / RINCÃO                               | 33.341.729/0001-80 | 18.006,83     |
| 20                         | SOLOAGRO CONSULTORIA AGRONOMICA LTDA (CONSULTORIA)                            | 32.276.739/0001-17 | 93.500,00     |
| TOTAL:                     |                                                                               |                    | 17.448.364,85 |